



# Seguro CA Multirriscos Empresas

Condições Gerais e Especiais



Grupo Crédito Agrícola

# Índice

<b>CONDIÇÕES GERAIS</b> .....	6
Cláusula Preliminar .....	6
Parte I - Do seguro obrigatório de Incêndio .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
Definições, Objeto e Garantias do contrato .....	7
<b>Cláusula 1.ª</b>   Definições.....	7
<b>Cláusula 2.ª</b>   Objeto e garantias do contrato .....	7
<b>Cláusula 3.ª</b>   Exclusões da garantia obrigatória.....	8
<b>CAPÍTULO II</b> .....	9
Declaração do risco, inicial e superveniente .....	9
<b>Cláusula 4.ª</b>   Dever de declaração inicial do risco.....	9
<b>Cláusula 5.ª</b>   Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco .....	10
<b>Cláusula 6.ª</b>   Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco .....	10
<b>Cláusula 7.ª</b>   Agravamento do risco .....	11
<b>Cláusula 8.ª</b>   Sinistro e agravamento do risco.....	12
<b>CAPÍTULO III</b> .....	13
Pagamento e alteração dos prémios.....	13
<b>Cláusula 9.ª</b>   Vencimento dos prémios .....	13
<b>Cláusula 10.ª</b>   Cobertura .....	13
<b>Cláusula 11.ª</b>   Aviso de pagamento dos prémios.....	13
<b>Cláusula 12.ª</b>   Falta de pagamento dos prémios .....	13

<b>Cláusula 13.ª</b>   Alteração do prémio.....	14
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	14
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato .....	14
<b>Cláusula 14.ª</b>   Início da cobertura e de efeitos.....	14
<b>Cláusula 15.ª</b>   Duração.....	14
<b>Cláusula 16.ª</b>   Resolução do contrato .....	15
<b>Cláusula 17.ª</b>   Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro .....	15
<b>CAPÍTULO V</b> .....	16
Prestação principal do segurador .....	16
<b>Cláusula 18.ª</b>   Capital seguro .....	16
<b>Cláusula 19.ª</b>   Insuficiência ou excesso de capital .....	16
<b>Cláusula 20.ª</b>   Pluralidade de seguros .....	17
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	17
Obrigações e direito das partes.....	17
<b>Cláusula 21.ª</b>   Obrigações do tomador do seguro e do segurado .....	17
<b>Cláusula 22.ª</b>   Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro .....	19
<b>Cláusula 23.ª</b>   Inspeção do local de risco .....	19
<b>Cláusula 24.ª</b>   Obrigações do segurador.....	20
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	20
Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução .....	20

<b>Cláusula 25.<sup>a</sup></b>   Determinação do valor da indenização ou da reparação ou reconstrução .....	20
<b>Cláusula 26.<sup>a</sup></b>   Forma de pagamento da indenização .....	20
<b>Cláusula 27.<sup>a</sup></b>   Redução automática do capital seguro .....	21
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	21
Disposições diversas .....	21
<b>Cláusula 28.<sup>a</sup></b>   Intervenção de mediador de seguros .....	21
<b>Cláusula 29.<sup>a</sup></b>   Comunicações e notificações entre as partes .....	21
<b>Cláusula 30.<sup>a</sup></b>   Lei aplicável e arbitragem .....	22
<b>Cláusula 31.<sup>a</sup></b>   Foro .....	22
Parte II - Do seguro facultativo .....	22
<b>Cláusula 32.<sup>a</sup></b>   Disposições aplicáveis .....	22
<b>CAPÍTULO I</b> .....	22
Definições e objeto .....	22
<b>Cláusula 33.<sup>a</sup></b>   Definições .....	22
<b>Cláusula 34.<sup>a</sup></b>   Objeto .....	25
<b>CAPÍTULO II</b> .....	26
Âmbito das garantias .....	26
<b>Cláusula 35.<sup>a</sup></b>   Cobertura facultativa de incêndio e elementos da natureza .....	26
<b>Cláusula 36.<sup>a</sup></b>   Cobertura base .....	26
<b>Cláusula 37.<sup>a</sup></b>   Coberturas Opcionais .....	27
<b>Cláusula 38.<sup>a</sup></b>   Exclusões .....	28
<b>Secção única</b> .....	30

Âmbito da cobertura base .....	30
<b>Cláusula 39.<sup>a</sup></b>   Incêndio, Ação mecânica de queda de raio e explosão .....	30
<b>Cláusula 40.<sup>a</sup></b>   Ação de ventos .....	30
<b>Cláusula 41.<sup>a</sup></b>   Inundações .....	31
<b>Cláusula 42.<sup>a</sup></b>   Acidentes geológicos .....	32
<b>Cláusula 43.<sup>a</sup></b>   Danos por água .....	34
<b>Cláusula 44.<sup>a</sup></b>   Pesquisa de avarias .....	35
<b>Cláusula 45.<sup>a</sup></b>   Furto ou Roubo .....	36
<b>Cláusula 46.<sup>a</sup></b>   Responsabilidade Civil Proprietário .....	39
<b>Cláusula 47.<sup>a</sup></b>   Responsabilidade Civil Exploração .....	40
<b>Cláusula 48.<sup>a</sup></b>   Queda de aeronaves .....	43
<b>Cláusula 49.<sup>a</sup></b>   Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais .....	43
<b>Cláusula 50.<sup>a</sup></b>   Choque ou impacto de objetos sólidos .....	43
<b>Cláusula 51.<sup>a</sup></b>   Derrame acidental de óleo .....	44
<b>Cláusula 53.<sup>a</sup></b>   Demolição e remoção de escombros .....	45
<b>Cláusula 54.<sup>a</sup></b>   Quebra ou queda de antenas exteriores .....	45
<b>Cláusula 55.<sup>a</sup></b>   Quebra de vidros, espelhos, pedras ornamentais, equipamentos sanitários, letreiros e anúncios luminosos .....	45
<b>Cláusula 56.<sup>a</sup></b>   Danos em bens ao senhorio .....	46
<b>Cláusula 57.<sup>a</sup></b>   Privação temporária do uso do estabelecimento .....	47
<b>Cláusula 58.<sup>a</sup></b>   Despesas de documentação .....	47
<b>Cláusula 59.<sup>a</sup></b>   Danos elétricos .....	47

<b>Cláusula 60.a</b>   Danos por furto ou roubo em bens de clientes... 48	<b>02   Atualização convencionalizada de capitais</b> ..... 63
<b>Cláusula 61.a</b>   Danos aos bens de empregados ..... 50	<b>03   Fenómenos sísmicos</b> ..... 64
<b>Cláusula 62.a</b>   Danos por fumo ..... 50	<b>04   Greves, tumultos e alterações de ordem pública</b> ..... 65
<b>Cláusula 63.a</b>   Danos estéticos..... 51	<b>05   Atos de vandalismo</b> ..... 66
<b>Cláusula 64.a</b>   Honorários técnicos ..... 51	<b>06   Equipamento eletrônico</b> ..... 67
<b>Cláusula 65.a</b>   Desenhos e documentos ou suportes informáticos ..... 52	<b>Cláusula 1.a</b>   Âmbito da cobertura ..... 67
<b>Cláusula 66.a</b>   Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos ..... 52	<b>Cláusula 2.a</b>   Exclusões..... 67
<b>Cláusula 67.a</b>   Custos de reabertura ..... 53	<b>Cláusula 3.a</b>   Valor Seguro ..... 69
<b>Cláusula 68.a</b>   Danos em canalizações e instalações subterrâneas ..... 53	<b>Cláusula 4.a</b>   Base da Indemnização ..... 69
<b>CAPÍTULO III</b> ..... 53	<b>07   Danos às Mercadorias Transportadas</b> ..... 70
Outras disposições do seguro facultativo ..... 53	<b>08   Deterioração de Bens Refrigerados</b> ..... 70
<b>Cláusula 69.a</b>   Capital seguro..... 53	<b>09   Derrame acidental</b> ..... 72
<b>Cláusula 70.a</b>   Insuficiência ou excesso de capital..... 54	<b>10   Perdas de rendas</b> ..... 72
<b>Cláusula 71.a</b>   Atualização do capital ..... 55	<b>11   Perdas de exploração</b> ..... 73
<b>Cláusula 72.a</b>   Redução ou extinção de coberturas ..... 55	<b>Cláusula 1.a</b>   Definições..... 73
<b>Cláusula 73.a</b>   Determinação do valor de indemnização ..... 55	<b>Cláusula 2.a</b>   Garantias ..... 74
<b>Anexo I – Coberturas – Limites de indemnização e franquias</b> ..... 57	<b>Cláusula 3.a</b>   Exclusões..... 75
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS</b> ..... 62	<b>Cláusula 4.a</b>   Valor seguro ..... 77
Cláusula Preliminar ..... 62	<b>Cláusula 5.a</b>   Determinação do valor da indemnização..... 78
<b>01   Atualização indexada de capitais</b> ..... 62	<b>12   Prejuízos Indiretos</b> ..... 80
	<b>13   Bens Confiados</b> ..... 81
	<b>14   Máquinas Móveis</b> ..... 82
	<b>Cláusula 1.a</b>   Âmbito da Cobertura..... 82

<b>Cláusula 2.<sup>a</sup></b>   Partes não seguráveis.....	83
<b>Cláusula 3.<sup>a</sup></b>   Exclusões .....	84
<b>15   Assistência no estabelecimento</b> .....	87
<b>Cláusula 1.<sup>a</sup></b>   Definições.....	87
<b>Cláusula 2.<sup>a</sup></b>   Âmbito da Cobertura – Coberturas Principais .....	87
<b>Cláusula 3.<sup>a</sup></b>   Âmbito da Cobertura – Garantia Adicional.....	89
<b>Cláusula 4.<sup>a</sup></b>   Âmbito da Cobertura – Serviços Adicionais .....	90
<b>Cláusula 5.<sup>a</sup></b>   Exclusões .....	91
<b>Cláusula 6.<sup>a</sup></b>   Complementaridade.....	91
<b>16   Proteção Jurídica</b> .....	91
<b>Cláusula 1.<sup>a</sup></b>   Definições.....	91
<b>Cláusula 2.<sup>a</sup></b>   Objetivo da cobertura .....	92
<b>Cláusula 3.<sup>a</sup></b>   Domínios de intervenção.....	92
<b>Cláusula 4.<sup>a</sup></b>   Exclusões .....	94
<b>Cláusula 5.<sup>a</sup></b>   Condições de intervenção do segurador .....	95
<b>Cláusula 6.<sup>a</sup></b>   Serviços Prestados.....	95
<b>Cláusula 7.<sup>a</sup></b>   Despesas Garantidas .....	96
<b>Cláusula 8.<sup>a</sup></b>   Despesas Não Garantidas.....	96
<b>Cláusula 9.<sup>a</sup></b>   Âmbito Territorial .....	97
<b>Cláusula 10.<sup>a</sup></b>   Âmbito Temporal.....	97
<b>Cláusula 11.<sup>a</sup></b>   Início, Duração e Resolução .....	97
<b>Cláusula 12.<sup>a</sup></b>   Procedimento do segurador em caso de litígio ...	98
<b>Cláusula 13.<sup>a</sup></b>   Obrigações do segurado em caso de litígio .....	99

<b>Cláusula 14.<sup>a</sup></b>   Sub-rogação .....	99
<b>Cláusula 15.<sup>a</sup></b>   Lei aplicável e arbitragem.....	99
<b>17   Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar</b> .....	99
<b>18   Avaria de Máquinas</b> .....	100
<b>19   Veículos em parque</b> .....	102
<b>20   Valor de Substituição em Novo</b> .....	103
<b>21   Explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão.</b>	104
<b>22   Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão</b> .....	105
<b>23   Danos em muros, portões, vedações e jardins</b> .....	105
<b>24   Bens ao ar livre</b> .....	106
<b>25   Combustão espontânea</b> .....	106
<b>26   Bens do segurado em poder de terceiros</b> .....	107
<b>Anexo I – Assistência no Estabelecimento – Limites de indemnização (Condição Especial 15)</b> .....	108
<b>Anexo II – Proteção Jurídica – Limites de indemnização (Condição Especial 16)</b> .....	109
<b>Anexo III – Entidades de resolução alternativa de litígios de consumo</b> .....	110



**ASSISTÊNCIA 24H**  
Em caso de acidente ou avaria, contacte-nos através dos seguintes canais:

 **App CA Seguros** | 
  **CA Online** | 
  **WhatsApp 963 806 000**  
 **213 700 260** Custo de uma chamada para a rede fixa nacional

## CONDIÇÕES GERAIS

### Cláusula Preliminar

1. Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efetuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
  - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
  - b) O destino e o uso;
  - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 11.<sup>a</sup> e as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

### Parte I - Do seguro obrigatório de Incêndio

# CAPÍTULO I

## Definições, Objeto e Garantias do contrato

### Cláusula 1.ª | Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda

que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

- g) **Ação Mecânica de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros;
- h) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

### Cláusula 2.ª | Objeto e garantias do contrato

1. **O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido**

**negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**

- 2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> | Exclusões da garantia obrigatória**

**Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup>;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**

- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

## **CAPÍTULO II**

### **Declaração do risco, inicial e superveniente**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> | Dever de declaração inicial do risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;****

- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### **Cláusula 5.ª** | Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### **Cláusula 6.ª** | Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

**4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

a) **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que**

**seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

b) **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> | Agravamento do risco**

**1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

**2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**

**a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respetiva comunicação do Segurador.**

### **Cláusula 8.ª | Sinistro e agravamento do risco**

**1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

**a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes**

**do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

## CAPÍTULO III

### Pagamento e alteração dos prêmios

#### Cláusula 9.<sup>a</sup> | Vencimento dos prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> | Cobertura

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup> | Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma

e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup> | Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> | Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO IV

### Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

#### Cláusula 14.<sup>a</sup> | Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.<sup>a</sup>.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup> | Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30**

**dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.**

### **Cláusula 16.<sup>a</sup> | Resolução do contrato**

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

**5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

**6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respetiva comunicação.**

### **Cláusula 17.<sup>a</sup> | Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro**

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

## CAPÍTULO V

### Prestação principal do segurador

#### Cláusula 18.<sup>a</sup> | Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
3. **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou**

**pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**

4. **Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 01.**

#### Cláusula 19.<sup>a</sup> | Insuficiência ou excesso de capital

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e

dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

**3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

### **Cláusula 20.ª | Pluralidade de seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o

Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Obrigações e direito das partes**

#### **Cláusula 21.ª | Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas**

**circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente**

**ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
  - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**Cláusula 22.ª | Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

**Cláusula 23.ª | Inspeção do local de risco**

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

## **Cláusula 24.<sup>a</sup> | Obrigações do segurador**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## **CAPÍTULO VII**

### **Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

## **Cláusula 25.<sup>a</sup> | Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

## **Cláusula 26.<sup>a</sup> | Forma de pagamento da indemnização**

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

### Cláusula 27.<sup>a</sup> | Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

### Cláusula 28.<sup>a</sup> | Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a

confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### Cláusula 29.<sup>a</sup> | Comunicações e notificações entre as partes

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
4. **O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o**

**destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

### **Cláusula 30.<sup>a</sup> | Lei aplicável e arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup> | Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## **Parte II - Do seguro facultativo**

### **Cláusula 32.<sup>a</sup> | Disposições aplicáveis**

O Seguro Facultativo corresponde ao conjunto de outras garantias e / ou coberturas que o Tomador do Seguro pode contratar, regendo-se pelo disposto nas cláusulas seguintes e, em tudo o que aí não se encontre previsto, pelas disposições da Parte I das presentes Condições Gerais.

## **CAPÍTULO I**

### **Definições e objeto**

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> | Definições**

Para efeitos do Seguro Facultativo entende-se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, sofra lesões corporais ou materiais e que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil, ou desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;
- b) **Edifício Seguro**, o imóvel ou conjunto de imóveis pertencentes ao mesmo local de risco indicado nas Condições Particulares e destinado à exploração da atividade mencionada nas Condições Particulares,

composto pela construção principal e obras anexas, incluindo:

- i. Fundações, estruturas, condutas de serviço, paredes exteriores e interiores, placas divisórias e coberturas, revestimentos de chão e de paredes, incluindo pinturas e vidros fixos;
- ii. Pátios, terraços, varandas e muros de vedação e portões, passeios, caminhos exteriores e zonas ajardinadas;
- iii. Garagens e anexos edificadas na área de influência próxima do edifício bem outros elementos fixos de jardim, desde que na sua construção predomine, em pelo menos 50% materiais resistentes;
- iv. Piscinas, e outras instalações recreativas fixas (com o respetivo capital seguro);
- v. Postos de transformação e seccionamento, quadros de distribuição elétrica, depósitos de gás e de outros combustíveis, silos e outras estruturas análogas destinadas ao armazenamento de mercadorias;
- vi. Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis embutidos nas paredes, equipamentos sanitários, vitrais e pedras ainda que exteriores, portas e janelas, persianas e toldos fixos, reclusos, termoacumuladores, caldeiras, bombas de água, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistema de aspiração central, sistemas de

vigilância e alarme, painéis solares, antenas, ascensores e monta-cargas.

Não estão incluídos no Edifício Seguro:

- i. Os equipamentos e instalações, ainda que fixos, como por exemplo, eletrodomésticos;
- ii. O terreno onde o imóvel se encontra edificado e os custos de preparação ou modificação do mesmo;
- iii. Torres e linhas elétricas que se encontrem a uma distância superior a 300 metros do perímetro exterior do imóvel.

Caso o Edifício Seguro corresponda a fração autónoma em propriedade horizontal, fica ainda incluída a respetiva permissão, referente às Partes Comuns do imóvel onde a mesma se encontra, incluindo:

- i. Os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício imóvel;
- ii. O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- iii. As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- iv. As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som;

- v. Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.
- c) **Conteúdo Seguro**, o conjunto dos bens e objetos que sirvam à exploração da atividade segura, desde que se encontrem no Edifício Seguro e sejam propriedade do Segurado, tais como o mobiliário, equipamentos e máquinas, mercadorias, produtos, bem como as benfeitorias efetuadas a expensas do Segurado, quando este não seja o proprietário do Edifício Seguro, e estejam mencionadas na proposta de seguro.
- d) **Lesão Corporal**, a ofensa que afeta a saúde física ou mental de um Terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais;
- e) **Lesão Material**, a ofensa que afeta qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos;
- f) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- g) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- h) **Ata Adicional**, o documento que titula a alteração da Apólice;
- i) **Bens Seguros**, os bens móveis ou imóveis, que sejam propriedade do Segurado, e designados nas Condições Particulares;
- j) **Eventos Cibernéticos**:
- i. O Processamento de Dados não autorizado pelo Segurado;
  - ii. A violação das leis e violação dos regulamentos relativos à manutenção ou proteção de Dados;
  - iii. A Falha na Segurança da Rede na Esfera do Segurado.
- k) **Dados**, designadamente, os Dados Pessoais, factos, conceitos e informações, software ou outras instruções codificadas de maneira formalizada, utilizável para comunicações, interpretação ou Processamento;
- l) **Dados Pessoais**, qualquer informação relacionada a uma Pessoa Física Identificada ou Identificável;
- m) **Pessoa Física Identificada ou Identificável**, aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como nome,

número de identificação, dados de localização, identificador on-line ou a um ou mais fatores específicos de natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa natural;

- n) **Processamento**, qualquer operação ou conjunto de operações executadas em Dados ou em conjuntos de Dados, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição;
- o) **Dano Aos Dados**, qualquer perda, destruição ou corrupção dos Dados. Qualquer Dano Aos Dados de terceiros pelo Segurado não é um evento cibernético se não houver nenhuma Falha na Segurança da Rede envolvida;
- p) **Esfera do Segurado**, qualquer sistema ou dispositivo alugado, de propriedade, operado ou perdido por ou que é disponibilizado ou acessível ao Segurado com a finalidade de efetuar o Processamento de Dados;
- q) **Falha na Segurança da Rede**, qualquer falha não física e tecnológica da segurança do sistema de computador ou outras medidas de segurança tecnológica que levem a acesso não autorizado e / ou roubo de dados, perda do

controle operacional dos Dados, transmissão de vírus ou código malicioso e / ou negação de serviços;

- r) **Doença Transmissível de Notificação Obrigatória**, uma doença que pode ser transmitida por qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
  - i. A substância ou o agente incluem, mas não se limitam a, Vírus, Bactérias, Parasitas ou outros organismos ou quaisquer das suas variações quer sejam consideradas vivas ou não, e
  - ii. O método de transmissão, seja ele direto ou indireto, e inclui, mas não se limita a transmissão por via aérea, transmissão corporal de fluidos, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido, gás ou entre organismos, e
  - iii. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos na saúde humana ou no bem-estar dos humanos ou possa causar danos, a deterioração, da perda de valor, perda de Mercado ou impossibilidade de utilização dos bens.

### Cláusula 34.<sup>a</sup> | Objeto

**O Seguro Facultativo garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, as indenizações devidas por:**

- a) Danos diretamente causados ao Edifício Seguro;
- b) Danos diretamente causados ao Conteúdo Seguro;
- c) Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado, emergente da atividade por si exercida, devidamente identificada nas Condições Particulares.

## CAPÍTULO II

### Âmbito das garantias

**Cláusula 35.<sup>a</sup>** | Cobertura facultativa de incêndio e elementos da natureza

1. Garante a cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, ao Edifício Seguro que não esteja constituído em propriedade horizontal.

2. Quando devidamente expresso nas Condições Particulares, a referida garantia pode aplicar-se também a conteúdos / recheio de edifícios ou frações que estejam ou não constituídos em propriedade horizontal, nos termos da cláusula 39.<sup>a</sup>.
3. Quando devidamente expresso nas Condições Particulares, juntamente com a garantia de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, podem ser garantidas as coberturas de Ação de Ventos, Inundações e Acidentes Geológicos, como previstas nas cláusulas 40.<sup>a</sup>, 41.<sup>a</sup> e 42.<sup>a</sup>.

**Cláusula 36.<sup>a</sup>** | Cobertura base

1. Designa-se por Cobertura Base do Seguro Facultativo a garantia do ressarcimento, nos termos previstos na Secção seguinte, dos prejuízos em consequência direta de:
  - Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão (Cl. 39.<sup>a</sup>);
  - Ação de Ventos (Cl. 40.<sup>a</sup>);
  - Inundações (Cl. 41.<sup>a</sup>);
  - Acidentes Geológicos (Cl. 42.<sup>a</sup>);

- Danos por Água (Cl. 43.<sup>a</sup>);
- Pesquisa de Avarias (Cl. 44.<sup>a</sup>);
- Furto ou Roubo (Cl. 45.<sup>a</sup>);
- Responsabilidade Civil Proprietário (Cl. 46.<sup>a</sup>);
- Responsabilidade Civil Exploração (Cl. 47.<sup>a</sup>);
- Queda de Aeronaves (Cl. 48.<sup>a</sup>);
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais (Cl. 49.<sup>a</sup>);
- Choque ou Impacto de Objetos Sólidos (Cl. 50.<sup>a</sup>);
- Derrame Acidental de Óleo (Cl. 51.<sup>a</sup>);
- Derrame de Sistemas de Proteção contra Incêndio (Cl. 52.<sup>a</sup>);
- Demolição e Remoção de Escombros (Cl. 53.<sup>a</sup>);
- Quebra ou Queda de Antenas Exteriores (Cl. 54.<sup>a</sup>);
- Quebra de Vidros, Pedras Ornamentais, Equipamentos Sanitários, Letreiros e Anúncios Luminosos (Cl. 55.<sup>a</sup>);
- Danos em Bens ao Senhorio (Cl. 56.<sup>a</sup>);
- Privação Temporária do Uso do Estabelecimento (Cl. 57.<sup>a</sup>);
- Despesas de Documentação (Cl. 58.<sup>a</sup>);

- Danos Elétricos (Cl. 59.<sup>a</sup>);
- Danos por Furto ou Roubo em Bens de Clientes (Cl. 60.<sup>a</sup>);
- Danos em Bens de Empregados (Cl. 61.<sup>a</sup>);
- Danos por Fumo (Cl. 62.<sup>a</sup>);
- Danos Estéticos (Cl. 63.<sup>a</sup>);
- Honorários Técnicos (Cl. 64.<sup>a</sup>);
- Desenhos e Documentos ou Suportes Informáticos (Cl. 65.<sup>a</sup>);
- Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos (Cl. 66.<sup>a</sup>);
- Custos de Reabertura (Cl. 67.<sup>a</sup>);
- Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas (Cl. 68.<sup>a</sup>).

2. As coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a Edifícios e / ou a Conteúdos / Recheio, conforme o objeto das mesmas.

### Cláusula 37.<sup>a</sup> | Coberturas Opcionais

Conjuntamente com a Cobertura Base, poderá o âmbito das garantias do contrato ser alargado, mediante

**convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprêmio, aos riscos e / ou garantias previstos nas seguintes Condições Especiais:**

- 01. Atualização Indexada de Capitais;**
- 02. Atualização Convencionada de Capitais;**
- 03. Fenómenos Sísmicos;**
- 04. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;**
- 05. Atos de Vandalismo;**
- 06. Equipamento Eletrónico;**
- 07. Danos às Mercadorias Transportadas;**
- 08. Deterioração de Bens Refrigerados;**
- 09. Derrame Acidental;**
- 10. Perda de Rendas;**
- 11. Perdas de Exploração;**
- 12. Prejuízos Indiretos;**
- 13. Bens Confiados;**
- 14. Máquinas Móveis;**
- 15. Assistência no Estabelecimento;**
- 16. Proteção Jurídica;**

- 17. Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar;**
- 18. Avaria de Máquinas;**
- 19. Veículos em Parque;**
- 20. Valor de Substituição em Novo;**
- 21. Explosão de Caldeiras e/ou Recipientes sob Pressão;**
- 22. Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão;**
- 23. Danos em Muros, Portões, Vedações e Jardins;**
- 24. Bens ao Ar Livre;**
- 25. Combustão Espontânea;**
- 26. Bens do Segurado em Poder de Terceiros.**

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> | Exclusões**

- 1. Para além das exclusões aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Incêndio (regulado na Parte I das presentes Condições Gerais), são ainda aplicáveis ao Seguro Facultativo as seguintes:**
  - a) Os custos de reconstituição de manuscritos, desenhos, plantas, projetos, documentos**

**oficiais ou contabilísticos, suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação;**

- b) Danos causados acidentalmente por engenhos explosivos;**
- c) Danos causados acidentalmente por engenhos incendiários;**
- d) Danos causados em Empilhadores, Retroescavadoras, Pás Carregadoras, Tratores, Pontes Rolantes ou outras máquinas móveis semelhantes;**
- e) Danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela Apólice.**
- f) Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos e/ou despesas de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória ou o receio e/ou ameaça (efetiva ou presumida) de uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória (incluindo quaisquer ações tomadas para**

**controlar, prevenir ou suprimir uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória) independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou em qualquer outra sequência;**

- g) Os danos causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Segurado.**

**2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam também excluídas quaisquer perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de um Evento Cibernético, incluindo:**

- i. Danos decorrentes do incumprimento doloso pelo Segurado das mais elementares normas de segurança ou decorrentes de incumprimento de obrigações e requisitos legais;**
- ii. Prejuízos resultantes da revelação de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;**
- iii. Danos decorrentes da violação da propriedade intelectual ou industrial em geral.**

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser afastadas as exclusões mencionadas nas alíneas d), f) e i) da cláusula 3.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais.
4. As exclusões mencionadas na Parte I não são aplicáveis ao Seguro Facultativo nos casos em que a sua natureza seja manifestamente incompatível com a das garantias contratadas e na estrita medida dessa compatibilidade.

## Secção única

### Âmbito da cobertura base

#### Cláusula 39.<sup>a</sup> | Incêndio, Ação mecânica de queda de raio e explosão

1. Garante a cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, ao Edifício Seguro que não esteja constituído em propriedade horizontal e ao Conteúdo Seguro.

2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes de Sinistro causado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, ainda que tenha havido apenas negligência destes ou de pessoa por quem os mesmos sejam responsáveis.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup> | Ação de ventos

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
  - a) Tufões, ciclones, tornados, granizo e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
  - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício Seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas

**seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício Seguro.**

- 2. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 89 km/hora), sendo, nesse caso, reembolsado das despesas efetuadas para esse efeito.**
- 3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.**
- 4. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
  - a) Por ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
  - b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico),****

**assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;**

- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tetos, humidade e / ou condensação;**
- d) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;**
- e) Em muros, vedações e portões.**

### **Cláusula 41.<sup>a</sup> | Inundações**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
  - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;****

- b) Rebetamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
  - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
3. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
- a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
  - b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os

edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tetos, humidade e / ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup> | Acidentes geológicos**

1. Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção direta de ação humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:
- a) Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;

**b) Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (rockfall);**

**c) Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:**

**a) Resultantes do colapso total ou parcial das Estruturas Seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;**

**b) Verificados em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**

**c) Resultantes da deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**

**d) Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;**

**e) Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;**

**f) Verificados em muros, vedações e portões;**

**g) Verificados em taludes.**

## **Cláusula 43.<sup>a</sup> | Danos por água**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência direta de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e / ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.**
  
- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:**
  - a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:**
    - i. Devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores;**
    - ii. Falta de energia elétrica, devidamente comprovada pelos respetivos serviços fornecedores, nos casos em que o**

**abastecimento de água dependa diretamente do fornecimento de energia elétrica;**

- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;**
  
- c) Infiltrações através de paredes e / ou tetos, humidade e / ou condensação, exceto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;**
  
- d) Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso;**
  
- e) Ligações precárias à rede de abastecimento, que não cumpram os requisitos básicos de uma instalação segura e funcional, e que não façam parte do imóvel, designadamente quando instalados com recurso a materiais e acessórios impróprios e inadequados para o efeito.**

**3. Fica ainda excluído da presente cobertura o pagamento de qualquer consumo de água, mesmo que involuntário e/ou relacionado com um sinistro garantido pela apólice.**

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> | Pesquisa de avarias**

**1. Garante a cobertura das despesas efetuadas pelo Segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto na cláusula anterior.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os sinistros resultantes de:**

**a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:**

- i. Devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores;**
- ii. Falta de energia elétrica, devidamente comprovada pelos respetivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa diretamente do fornecimento de energia elétrica;**

**b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;**

**c) Infiltrações através de paredes e / ou tetos, humidade e / ou condensação, exceto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;**

**d) Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso;**

**e) Ligações precárias à rede de abastecimento, que não cumpram os requisitos básicos de uma**

**instalação segura e funcional, e que não façam parte do imóvel, designadamente quando instalados com recurso a materiais e acessórios impróprios e inadequados para o efeito.**

### **Cláusula 45.<sup>a</sup> | Furto ou Roubo**

**1. Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência direta de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que tenha sido devidamente participado junto da entidade policial competente e se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:**

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;**
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente no Estabelecimento Seguro ou nele se haja escondido com o intuito de furtar;**

- c) Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local de risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.**

**2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:**

- a) Arrombamento: o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, no Estabelecimento Seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;**
- b) Escalamento: a introdução no Estabelecimento Seguro ou local fechado dele dependente, por telhados, portas, varandas, janelas, paredes ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;**
- c) Chaves Falsas:
  - i. As imitadas, contrafeitas ou alteradas;****

- ii. **As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;**
  - iii. **As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.**
- 3. Esta cobertura abrange também o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento quando se encontrem guardados em:**
- a) **Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;**
  - b) **Cofres fixos às paredes e /ou ao chão ou com peso superior a 150 Kg.**
- 4. Os bens referidos no número anterior ficam igualmente abrangidos pela presente cobertura em caso de Roubo, quando transportados pelo Segurado, seus sócios ou empregados para a agência**

**bancária mais próxima do Estabelecimento Seguro em que o Segurado tenha conta.**

- 5. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura:**

- a) **As perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao Segurado por laços de sociedade ou pelos seus familiares, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adotados, tutelados e curatelados;**
- b) **O furto ou roubo da autoria, ou com a cumplicidade, de trabalhadores do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves de móveis ou imóveis, onde se encontrem os Bens Seguros;**
- c) **O furto ocorrido durante os períodos de abertura do estabelecimento ao público, salvo quando praticado nas condições descritas na alínea c) do n.º 1;**

- d) Os sinistros ocorridos quando a atividade do Estabelecimento Seguro se encontre paralisada há mais de trinta dias seguidos;**
- e) O furto ou roubo em bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, alpendres, saguões ou edifícios anexos não totalmente fechados, tendas e caravanas;**
- f) O furto facilitado por ato ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência indenizável por esta cobertura, incluindo:
  - i. Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;**
  - ii. A não substituição de fechadura após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves;****
- g) Os danos verificados durante obras no edifício onde se encontram os Bens Seguros, assim**

**como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os Bens Seguros;**

- h) O roubo de veículos arrecadados na garagem com as chaves na ignição.**

**6. Relativamente aos bens mencionados nos números 3 e 4 da presente cláusula, para além das exclusões mencionadas no número anterior e nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura os danos ocorridos ou provocados quando:**

- a) O transporte de valores seja efetuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 anos de idade;**
- b) As pessoas encarregues do transporte de valores facilitem ou provoquem o sinistro;**
- c) Os sinistros sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuem o transporte de valores;**

**d) O movimento dos valores não seja objeto de registo contabilístico.**

### **Cláusula 46.<sup>a</sup> | Responsabilidade Civil Proprietário**

- 1. Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fração Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.**
- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura os danos resultantes de:**
  - a) Os danos devidos a deficiências de construção ou de projeto, bem como os resultantes de o Edifício Seguro já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global; Ato criminoso**

**praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;**

- b) Deficiências de construção ou de projeto;**
- c) O edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;**
- d) Desuso ou abandono do edifício;**
- e) Exploração da atividade desenvolvida no edifício;**
- f) Ascensores, monta-cargas e antenas de televisão, individuais ou coletivas;**
- g) Os danos decorrentes de obras no local de risco;**
- h) Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;**

- i) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;**
- j) Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu agregado familiar, independentemente da coabitação;**
- k) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;**
- l) Os danos resultantes de qualquer atividade económica desenvolvida no local de risco;**
- m) A responsabilidade profissional;**
- n) A responsabilidade criminal;**
- o) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- p) As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o Segurador o considerar necessário;**

- q) Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins;**
- r) Danos ou prejuízos indiretos, nomeadamente por paralisações ou por lucros cessantes.**

**3. Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.**

**4. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.**

#### **Cláusula 47.<sup>a</sup> | Responsabilidade Civil Exploração**

**1. Garante as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Portugal Continental e regiões autónomas dos Açores e Madeira, quando originadas pela**

**exploração normal da atividade segura e até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.**

- 2. Não serão considerados Terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado e / ou do causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios e os empregados do Estabelecimento Seguro.**
- 3. Para os efeitos previstos na presente cobertura, consideram-se sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado, tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma ação ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.**
- 4. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:**
  - a) Os danos decorrentes de ato criminoso praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;**

- b) Os danos ocasionados por obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, que se produzam somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;**
- c) Os danos decorrentes de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a Terceiros, quando tais danos se verifiquem nas partes, secções ou elementos que estejam a ser objeto da atividade do Segurado. Caso não seja possível identificar essa parte, secção ou elemento, considera-se excluída a totalidade dos danos.**
- d) Os danos decorrentes ou relacionados com a propriedade de imóveis ou outras obras;**
- e) Os danos causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação, acidental ou não, do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos os que sejam devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**

- f) Os danos decorrentes da propriedade e / ou utilização de veículo terrestre, aquático ou aéreo;**
- g) Os danos decorrentes de acidentes de trabalho;**
- h) Os danos decorrentes da prática de atividades que, por lei, estejam sujeitas a seguro obrigatório;**
- i) Os danos causados a Terceiros decorrentes de obras efetuadas no local de risco;**
- j) Danos ou prejuízos indiretos, nomeadamente por paralisações ou por lucros cessantes.**

**5. Para além do estipulado no n.º 1 da presente cláusula, nas Apólices de seguro em que a atividade exercida pelo Tomador seja a de cabeleireiro / barbeiro, ficarão garantidos, no âmbito da cobertura de Responsabilidade Civil Exploração, os danos causados por atos ou omissões dos trabalhadores do estabelecimento, quando no exercício da sua atividade profissional ao serviço do Segurado,**

**ficando, no entanto, expressamente excluídos os danos resultantes:**

- a) Da insatisfação de qualquer cliente pelo resultado final do trabalho do Segurado ou dos seus trabalhadores;**
- b) Da inobservância das leis e outras disposições oficiais que regulem o exercício da atividade, nomeadamente sobre prevenção e segurança;**
- c) Do trabalho do Segurado ou seus trabalhadores que não estejam devidamente habilitados para o efeito;**
- d) Da comercialização de quaisquer produtos;**
- e) De furto, roubo ou simples desaparecimento de bens, ocorrido nas instalações do Segurado;**
- f) De qualquer teste ou experiência;**
- g) De sobrecargas ou cortes de corrente elétrica ou cortes de água;**
- h) De defeitos do equipamento utilizado pelo Segurado, não resultantes do seu próprio uso.**

6. Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.
7. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

#### **Cláusula 48.<sup>a</sup> | Queda de aeronaves**

Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

#### **Cláusula 49.<sup>a</sup> | Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais**

1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de

veículos terrestres ou animais devidamente participado junto da entidade policial competente.

2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
  - a) Por veículos conduzidos pelo Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável;
  - b) Pelo utilizador do local do risco;
  - c) Em veículos;
  - d) Em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento;
  - e) Por pessoas identificadas ou identificáveis.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.

#### **Cláusula 50.<sup>a</sup> | Choque ou impacto de objetos sólidos**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.**
- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:**
  - a) Durante obras no edifício onde se situa o estabelecimento ou em edifícios circundantes;**
  - b) Em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.**

### **Cláusula 51.<sup>a</sup> | Derrame acidental de óleo**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros por derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral do sistema.**
- 2. Para efeitos da presente cobertura, entende-se por "Equipamento de D.C.I." os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de**

incêndio, válvulas e em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.

- 3. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:**
  - a) Devidos a utilização indevida da instalação D.C.I. ou sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;**
  - b) Em condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local ou locais de risco, onde se encontra o Estabelecimento Seguro;**
  - c) Produzidos por água contida em represas;**
  - d) Devido a derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento ou ao seu mau estado ou deficiente conservação;**
  - e) Causados por trabalhos de manutenção ou conservação do equipamento usadas à data do sinistro.**

### **Cláusula 53.<sup>a</sup> | Demolição e remoção de escombros**

- 1. Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se encontre já garantido nos termos do disposto no n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais.**
- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.**

### **Cláusula 54.<sup>a</sup> | Quebra ou queda de antenas exteriores**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de antenas exteriores recetoras e / ou emisoras de imagem e / ou som, bem como dos respetivos mastros e espias.**

- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:**

- a) No decurso de operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;**
- b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.**

### **Cláusula 55.<sup>a</sup> | Quebra de vidros, espelhos, pedras ornamentais, equipamentos sanitários, letreiros e anúncios luminosos**

- 1. Garante a cobertura dos danos causados por quebra acidental de chapas de vidro ou espelhos, mármore, louças sanitárias, letreiros, anúncios luminosos e tabuletas interiores e exteriores, que façam parte do Estabelecimento e / ou Edifício (ou Fração) Seguros e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente.**
- 2. A garantia abrange igualmente os danos sofridos pelos bens acima descritos em consequência de**

**sinistro garantido pelas Coberturas Base ou Opcionais, não sendo contudo, cumulativa com estas.**

- 3. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos resultantes de obras de reparação ou construção efetuadas no Edifício ou Fração Seguros, edifícios contíguos ou onde se encontram os Bens Seguros.**
- 4. Salvo convenção em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos correspondentes ao custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos Objetos Seguros por esta cobertura.**
- 5. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, poderá ficar garantido por esta cobertura o valor de indemnização que exceda o limite fixado nas Condições Particulares.**

### **Cláusula 56.<sup>a</sup> | Danos em bens ao senhorio**

- 1. Garante a cobertura dos danos patrimoniais causados a bens pertencentes ao senhorio, que não estejam garantidos pela cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, em consequência da ocorrência de qualquer sinistro abrangido por esta Apólice.**
- 2. A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.**
- 3. Esta garantia só funcionará no caso de o Senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.**
- 4. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.**
- 5. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos terceiros responsáveis pelos danos, a presente cobertura**

**funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.**

### **Cláusula 57.<sup>a</sup> | Privação temporária do uso do estabelecimento**

- 1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado pela sua atividade, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos Objetos Seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com o exercício provisório da sua atividade noutra local.**
- 2. A presente cobertura é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual, em caso algum poderá exceder seis meses.**
- 3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.**
- 4. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos Objetos Seguros, ficará limitado à quota-parte do capital**

garantido por esta cobertura correspondente ao número de dias de efetiva privação do uso do local de risco.

- 5. Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.**

### **Cláusula 58.<sup>a</sup> | Despesas de documentação**

**Garante a indemnização das despesas devidamente documentadas e justificadas, em que o Segurado tenha que incorrer, com o fim de apresentar documentos, informações, ou quaisquer outros elementos de prova, que seja obrigado a fornecer ao Segurador nos termos das Condições Gerais e Especiais da Apólice.**

### **Cláusula 59.<sup>a</sup> | Danos elétricos**

- 1. Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade**

**atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:**

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;**
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de 10 H.P.**

**Cláusula 60.<sup>a</sup> | Danos por furto ou roubo em bens de clientes**

1. Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) Pessoas seguras, os clientes e/ou visitantes do local de risco indicado nas Condições Particulares;
- b) Acidente, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque lesões corporais;
- c) Assalto, o ato praticado com violência contra as Pessoas Seguras ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir;
- d) Despesas de Tratamento, as despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido.

**2. Ao abrigo da presente cobertura, fica garantido o reembolso das Despesas de Tratamento, em consequência de acidente sofrido pelas Pessoas Seguras resultante de assalto ocorrido no local de risco referido nas Condições Particulares.**

**3. O reembolso das Despesas de Tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento original comprovativo.**

**4. Adicionalmente, fica ainda garantido o pagamento de uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objetos pessoais dos segurados, em consequência de assalto ocorrido nas instalações seguras.**

**5. A presente cobertura abrange o roubo de dinheiro, relógios, objetos pessoais de ouro e prata, outros objetos de uso pessoal e vestuário bem como as despesas devidamente comprovadas, com a reposição da documentação de carácter pessoal (nomeadamente bilhetes de identidade, carta de condução, cartões de crédito), que tenha sido roubada nas condições descritas.**

**6. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:**

- a) Os danos sofridos pelo Tomador do Seguro, pelo segurado ou seus empregados;**
- b) Os danos resultantes de ações ou omissões da pessoa segura sob o efeito do álcool e/ou de estupefacientes fora da prescrição**

**médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**

- c) Os danos resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;**
- d) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;**
- e) Os danos resultantes de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria;**
- f) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
- g) Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**
- h) Síndrome de imunodeficiência adquirida (S.I.D.A.);**
- i) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;**

**j) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.**

**7. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na cláusula 21<sup>a</sup> das Condições Gerais, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura deverão:**

- a) Promover o envio, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração de médico, onde conste a natureza e localização das lesões e o seu diagnóstico;**
- b) Cumprir todas as prescrições médicas;**
- c) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.**

### **Cláusula 61.<sup>a</sup> | Danos aos bens de empregados**

- 1. A presente cobertura garante os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam no Estabelecimento Seguro.**
- 2. Adicionalmente, fica também garantido o pagamento de uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objetos pessoais dos empregados do segurado, em consequência de assalto ocorrido no Estabelecimento Seguro.**
- 3. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos provocados em veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas.**

### **Cláusula 62.<sup>a</sup> | Danos por fumo**

- 1. A presente cobertura garante os danos causados aos Bens Seguros por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões ou aquecedores, sobre os objetos próximos.**

**2. Garante igualmente os danos causados aos Bens Seguros pelo fumo em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do Estabelecimento Seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.**

**3. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos:**

**a) De origem industrial ou agrícola;**

**b) Resultantes de ação continuada, nomeadamente os danos relacionados com o ato de fumar;**

### **Cláusula 63.<sup>a</sup> | Danos estéticos**

**1. Garante a indemnização de despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer, em consequência de Sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidas nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, para salvaguarda:**

**a) Da continuidade e harmonia estética do Edifício ou Fração Seguras;**

**a) Da coerência e harmonia estética do conjunto de Bens Seguros do mesmo tipo de que o bem danificado faça parte.**

**2. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.**

### **Cláusula 64.<sup>a</sup> | Honorários técnicos**

**1. Garante a indemnização dos Honorários, comprovadamente pagos, a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos Bens Seguros, danificados em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais,**

consideram-se ainda excluídos desta cobertura os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e / ou estimativas de perdas.

### **Cláusula 65.<sup>a</sup> | Desenhos e documentos ou suportes informáticos**

**1. Garante a indenização dos prejuízos sofridos nos seguintes bens, em consequência de qualquer Sinistro garantido por esta Apólice e que não estejam garantidos pela cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais:**

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;**
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;**
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contábilística;**
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.**

**2. No cômputo da indenização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os referidos documentos, desde que se justificada a necessidade da sua reprodução.**

**3. A indenização será liquidada à medida que o Segurado comprove documentalmente as despesas efetuadas, não podendo, contudo, ser ultrapassado o prazo de doze meses sobre a data do sinistro.**

### **Cláusula 66.<sup>a</sup> | Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos**

**1. Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos, bem como das respectivas estruturas e espias.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:**

- a) No decurso de operações de montagem, reparação e manutenção dos Painéis Solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias;
- b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;
- c) Por falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso.

**3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.**

### **Cláusula 67.<sup>a</sup> | Custos de reabertura**

**Garante o pagamento das despesas com publicidade, comprovadamente pagas pelo Segurado, para o relançamento da sua atividade, caso a suspensão da mesma tenha sido provocada pela ocorrência de qualquer Sinistro coberto por este contrato e tenha tido duração superior a 30 dias.**

### **Cláusula 68.<sup>a</sup> | Danos em canalizações e instalações subterrâneas**

- 1. Garante a cobertura dos danos acidentais e imprevistos sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao Edifício Seguro, em consequência de qualquer Sinistro coberto pela presente Apólice.**
- 2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.**

## **CAPÍTULO III**

### **Outras disposições do seguro facultativo**

### **Cláusula 69.<sup>a</sup> | Capital seguro**

**1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa a cada Bem Seguro, ao seguinte:**

**a) Edifício Seguro: O capital seguro deve corresponder ao valor de reconstrução do Edifício Seguro, acrescido dos custos ou encargos indiretos (taxas, projetos e licenças), excluindo o valor dos terrenos;**

**b) Conteúdo Seguro:**

**i. Equipamentos e Máquinas: O capital seguro deve corresponder ao valor de substituição em novo deduzido da respetiva depreciação inerente ao seu estado de conservação, uso e desgaste, salvo se contratada a Condição Especial 20, caso em que deve ser considerado o critério aí previsto;**

**ii. Mobiliário - O capital seguro deve corresponder valor de substituição em novo;**

**iii. Mercadorias: O capital seguro deve corresponder preço corrente de aquisição para o Segurado, ou, em caso de fabrico próprio, ao custo dos**

**materiais (incluindo embalagens e demais artigos publicitários ou de propaganda destinados á sua comercialização) e matérias-primas incorporados, acrescido dos respetivos custos de produção;**

**c) Equipamento Eletrónico: O capital seguro deve corresponder ao valor de substituição em novo.**

**2. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea a) do número anterior.**

### **Cláusula 70.<sup>a</sup> | Insuficiência ou excesso de capital**

**No caso previsto na cláusula 19.<sup>a</sup>, n.º 3 das presentes Condições Gerais, quando se trate de bens móveis, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo**

**Segurador não ultrapassa o valor do respectivo capital seguro, determinado nos termos da cláusula anterior.**

### **Cláusula 71.<sup>a</sup> | Atualização do capital**

**Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada, progressiva ou convencionada, nos termos da respectiva condição especial contratada.**

### **Cláusula 72.<sup>a</sup> | Redução ou extinção de coberturas**

- 1. Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos.**
- 2. A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.**
- 3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, por aquele, com 30 dias de antecedência, da redução do contrato.**

**4. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir efeitos.**

**5. O prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

### **Cláusula 73.<sup>a</sup> | Determinação do valor de indemnização**

- 1. Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos. Salvo convenção em contrário, o valor a indemnizar pelo Segurador corresponderá ao valor de substituição em novo, deduzido da respectiva depreciação natural sofrida.**
- 2. A indemnização a prestar pelo Segurador tem sempre os limites fixados no Anexo I das presentes Condições Gerais.**
- 3. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor**

da franquia declarada, constante do Anexo I das presentes Condições Gerais.

4. Para os efeitos previstos na cláusula 25.<sup>a</sup>, tratando-se de construções feitas em terreno alheio, o Segurador poderá empregar a indemnização devida diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.
5. No caso de vários locais de risco incluídos numa mesma Apólice os limites de indemnização e franquias aplicam-se aos valores seguros para cada local de risco.

## Anexo I – Coberturas – Limites de indemnização e franquias

### Plano 1 – Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão	Capital Seguro	Sem franquia

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Fenómenos sísmicos	Várias opções	Várias opções
Greves, tumultos, alterações da ordem pública e atos de vandalismo	Capital Seguro	10 % (Mínimo: 100 €)

### Plano 2 – Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, ação de ventos, inundações e acidentes geológicos

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão	Capital Seguro	Sem franquia
Ação de ventos		10 % (Mínimo: 100 €)
Inundações		
Acidentes geológicos		

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Fenómenos sísmicos	Várias opções	Várias opções
Greves, tumultos, alterações da ordem pública e atos de vandalismo	Capital Seguro	10 % (Mínimo: 100 €)

### Plano 3 – Multiriscos – Cobertura base

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Incêndio, explosão, ação mecânica de queda de raio e explosão	Capital Seguro	Sem franquia
Ação de ventos		10 % (Mínimo: 100 €)
Inundações		
Acidentes geológicos		
Danos por água		
Danos por água: pesquisa de avarias		
Queda de aeronaves	Capital Seguro	Sem franquia
Choque / Impacto veículos terrestres ou animais		
Choque / Impacto de objetos sólidos		
Demolição e remoção de escombros	10% Capital Seguro (Máximo: 100.000 €)	
Furto ou roubo: Danos ao imóvel	Capital Edifício	10 % (Mínimo: 100 €)
De bens	Capital Conteúdos	
Em bens de clientes	500 € por cliente (Máximo: 2.500 €)	
Valores em caixa	1 % Capital Conteúdos (Máximo: 1.000 €)	
Valores em cofre e em trânsito	2 % Capital Conteúdos (Máximo: 2.000 €)	
Em bens de empregados	250 € por empregado (Máximo: 1.250 €)	
RC Proprietário	25 % Capital Edifício (Máximo: 250.000 €)	10 % (Mínimo: 100 €) (só danos materiais)
RC Exploração	25 % Capital Conteúdos (Mínimo: 100.000 € e Máximo: 250.000 €)	

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Danos em bens ao senhorio	5 % Capital Conteúdos (Máximo: 2.500 €)	10 % (Mínimo: 100 €)
Derrame accidental de óleo	Capital Seguro	<b>Sem franquia</b>
Derrame sistemas de proteção contra incêndio		
Quebra vidros, espelhos, pedras ornamentais, equipamentos sanitários, letreiros e anúncios luminosos	2 % Capital Seguro (Máximo: 2.500 €)	10 % (Mínimo: 100 €)
Quebra/ Queda antenas exteriores		
Privação temporária de uso do estabelecimento	20 % Capital Conteúdos (Máximo: 5.000 €)	<b>Sem franquia</b>
Despesas de documentação	2 % Capital Seguro (Máximo: 2.500 €)	
Danos elétricos	2 % Capital Seguro (Máximo: 2.500 €)	10 % (Mínimo: 100 €)
Danos por fumo	10 % Capital Seguro (Máximo: 2.500 €)	
Danos estéticos	5 % Capital Seguro (Máximo: 5.000 €)	
Honorários técnicos	2,5 % Capital Seguro (Máximo: 5.000 €)	
Desenhos e documentos ou suportes informáticos	2 % Capital Seguro (Máximo: 2.500 €)	
Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos		
Custos de reabertura		
Danos em canalizações e instalações subterrâneas	5 % Capital Edifício (Máximo: 2.500 €)	

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)	
Fenómenos sísmicos	Várias Opções	Várias Opções	
Greves, tumultos, alterações da ordem pública e atos de vandalismo	Capital Seguro	10 % (Mínimo: 100 €)	
Equipamento eletrónico	Capital Próprio		
Quebra vidros, espelhos, pedras ornamentais, equipamentos sanitários, letreiros e anúncios luminosos	Capital excedente do limite da cobertura base		
Danos elétricos			
Danos às mercadorias transportadas	Capital Próprio (Máximo: 10.000 € por transporte)		
Deterioração bens refrigerados	Capital Próprio		<b>Sem franquia</b>
Derrame accidental			3 Dias
Perdas de rendas			<b>Sem franquia</b>
Perdas de exploração (lucro bruto, lucro líquido ou encargos permanentes)			10 % (Mínimo: 100 €)
Prejuízos indiretos	Capital Próprio (até 30% Capital Conteúdos)		<b>Sem franquia</b>
Bens confiados	Capital Próprio	1 % Sobre Capital Seguro (Mínimo: 250 €)	
Máquinas móveis			
RC Extracontratual – intoxicação alimentar	25 % Capital Conteúdos (Máximo: 100.000 €)	10 % (Mínimo: 100 €)	
Avaria de máquinas	Capital Próprio		
Veículos em parque			

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
Furto ou roubo: Valores em caixa Valores em cofre Em trânsito	Capital excedente do limite da cobertura base	
Explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão	Capital Próprio	
Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão		
Danos em muros, portões, vedações e jardins		
Bens ao ar livre		
Combustão espontânea		
Bens do segurado em poder de terceiros		
Valor de substituição em novo	Sobre Capital Seguro "Equipamentos e máquinas"	

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### Cláusula Preliminar

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, à exceção das Condições Especiais 01 e 02, em tudo o que não se encontre aí previsto, sucessivamente, pelas cláusulas das Partes II e I das Condições Gerais.

### 01 | Atualização indexada de capitais

**1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.**

- 2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.**
- 3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.**
- 4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.**
- 5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:**
  - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;**
  - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.**

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do Edifício Seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes

revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

## 02 | Atualização convencionalizada de capitais

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.ª das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionalizado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionalizada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. **O capital atualizado consta do recibo de prêmio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.**
3. **O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**
4. **Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.**
5. **O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.**
6. **Quando contratada a presente Condição Especial, o disposto no número 2 da cláusula 19.ª das Condições Gerais não é aplicável aos seguros contratados ao**

**abrigo da Parte II - Do Seguro Facultativo, das Condições Gerais.**

### **03 | Fenómenos sísmicos**

1. **O Segurador quando contratada esta Condição Especial garante as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de: ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.**
2. **Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.**
3. **Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:**
  - a) **Existentes à data do sinistro;**
  - b) **Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos, 50 % e ainda**

**todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;**

**c) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;**

**d) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.**

## **04 | Greves, tumultos e alterações de ordem pública**

**1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos Bens Seguros:**

**a) Por pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**

**b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

**2. Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:**

**a) Atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;**

**b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;**

**c) Suspensão de posse dos Bens Seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;**

**d) Roubo com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;**

**e) Depreciação, atraso, deterioração, alteração de temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequências ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo de aplicação do disposto na Condição Especial relativa à cobertura de Prejuízos Indiretos, caso seja contratada.**

## **05 | Atos de vandalismo**

**1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos Bens Seguros, em consequência de:**

- a) Atos de vandalismo devidamente participados junto da entidade policial competente;**
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

**2. Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes ou consistentes em:**

- a) Roubo com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;**
- b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e / ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequências semelhantes sem prejuízo de aplicação do disposto na Condição Especial de Prejuízos Indiretos, caso seja contratada.**
- c) Atos cometidos por pessoas identificadas ou identificáveis;**
- d) Atos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao Segurado por laços de sociedade ou pelos seus familiares, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adotados, tutelados, curatelados;**

- e) **Atos cometidos por quaisquer pessoas a quem o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham confiado os bens seguros, ou que, por outra forma, tenham adquirido a sua posse.**

## **06 | Equipamento eletrónico**

### **Cláusula 1.<sup>a</sup> | Âmbito da cobertura**

- 1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial, as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando em operação ou em repouso, em desmontagem para inspeção, limpeza ou reparação, remontagem ou ainda durante a sua transferência de local, exclusivamente no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares, como local de risco.**
- 2. As garantias desta cobertura só começam a vigorar a partir do momento em que o equipamento eletrónico ou instalações estejam montados e depois de efetuadas as respetivas provas.**
- 3. Esta garantia é limitada ao valor estabelecido para cada Bem Seguro.**

### **Cláusula 2.<sup>a</sup> | Exclusões**

- 1. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:**
  - a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;**
  - b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos**

**mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;**

- c) Os danos causados por uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cativação ou deterioração por falta de uso ou ação progressiva contínua de agentes químicos, ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;**
- d) Os danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos Bens Seguros;**
- e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências, que envolvam condições anormais de trabalho;**
- f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indenizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua**

**reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**

- g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta Condição Especial;**
- h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama, garantido por esta Condição Especial;**
- i) As memórias externas e os danos nas informações nelas contidas;**

**j) Os danos diretamente causados por atos de terrorismo ou de sabotagem, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente Apólice.**

**2. A exclusão prevista na alínea c) do número anterior limitada às partes ou bens diretamente afetados, não sendo extensiva aos danos em outros bens, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos.**

3. Para efeitos da alínea g) do n.º 1 da presente cláusula, por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante fornecedor dos Bens Seguros ou por firmas especializadas, que incluem:

- a) A verificação periódica do estado de funcionamento;
- b) A manutenção preventiva;
- c) A eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
- d) A eliminação de falhas ou reparação de danos devidos ao funcionamento normal sem envolvimento de quaisquer fatores externos.

### **Cláusula 3.ª | Valor Seguro**

O valor seguro relativo a cada equipamento eletrónico ou instalações deverá corresponder ao seu valor de substituição por outro bem, novo com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas de frete, direitos alfandegários e custos de montagem.

### **Cláusula 4.ª | Base da Indemnização**

1. No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser inferior a 50 % do respetivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor à data do sinistro.
2. No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser superior a 50 % do respetivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor em novo do bem.
3. Para os efeitos do n.º 1 da presente cláusula, entende-se por valor à data do sinistro, o valor de substituição em novo, na mesma data, por um equipamento eletrónico ou instalações com idênticas características e rendimento, acrescido dos custos de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se no entanto o valor relativo à depreciação natural sofrida pelo equipamento ou instalações.

## 07 | Danos às Mercadorias Transportadas

1. Ficam cobertos ao abrigo da presente Condição Especial os danos patrimoniais sofridos pelos Bens Seguros, durante o seu percurso normal por via terrestre, em território nacional, em veículos propriedade do Segurado ou a este confiados ou alugados.
2. A responsabilidade do Segurador começa no momento em que os bens sejam carregados, e termina quando estes sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar.
3. A presente cobertura abrange os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência de:
  - a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
  - b) Incêndio ou explosão do veículo transportador;
  - c) Desprendimento de terra, túneis e pontes;

d) Queda à água e precipícios.

4. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos, direta ou indiretamente, resultantes de:
  - a) Contrabando, descaminho ou comércio proibido;
  - b) Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;
  - c) Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
  - d) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa.

## 08 | Deterioração de Bens Refrigerados

1. Ficam cobertos ao abrigo da presente Condição Especial até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos ocasionados por deterioração ou depreciação das mercadorias armazenadas nas câmaras frigoríficas do Segurado ou por ele

**alugadas, mencionadas nas Condições Particulares, única e exclusivamente quando tais resultem diretamente de:**

- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações elétricas e quadros de comando e controlo, que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;**
- b) Fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante;**
- c) Falha do fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones, inundações;**
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas.**

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda**

**expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos:**

- a) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;**
- b) Devidos a armazenamento indevido, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos nos materiais de embalagem;**
- c) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;**
- d) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho de instalação de refrigeração;**
- e) Devidos a falha de energia que não tenha carácter acidental.**

## 09 | Derrame acidental

1. Ficam cobertos ao abrigo da presente **Condição Especial** até ao fim do capital subscrito para esta garantia, a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.
2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das **Condições Gerais**, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os prejuízos causados por:
  - a) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança, e mau calafetamento das portinholas;
  - b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
  - c) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;

d) Derrame de produtos engarrafados;

e) Derrame de materiais em estado de fusão.

## 10 | Perdas de rendas

1. Pela presente **Condição Especial** o Segurador indemnizará o Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do Imóvel Seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite fixado nas **Condições Particulares da Apólice** para esta garantia, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas **Condições Particulares**.

## 11 | Perdas de exploração

### Cláusula 1.<sup>a</sup> | Definições

- a) **Empresa, a unidade económica do Segurado, que inclui os Bens Seguros, destinada à prossecução da sua atividade comercial, nas instalações referidas nas Condições Particulares;**
- b) **Exercício (Económico), o período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da Empresa;**
- c) **Volume de Vendas / Negócios, o montante total recebido ou a receber pelo Segurado, deduzido de descontos ou devoluções, em contrapartida das operações exercidas ao âmbito da atividade normal da Empresa que tenham sido realizadas do decurso do período considerado;**
- d) **Volume Anual de Vendas / Negócios, o somatório das vendas realizadas durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro;**
- e) **Volume de Vendas / Negócios de Referência, o Volume de Vendas realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização. Nos casos em que o período de indemnização contratado seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;**
- f) **Período de Indemnização, o período, com início na data do sinistro e cujo limite máximo se convencionou nas Condições Particulares, durante o qual os resultados da Empresa são afetados pelo sinistro;**
- g) **Encargos Permanentes, os custos que não variam em função direta do Volume de Vendas da Empresa e que, conseqüentemente, o Segurado terá que continuar a suportar depois de um sinistro que afete a atividade da mesma;**
- h) **Encargos Permanentes Seguros, os Encargos Permanentes designados nas Condições Particulares;**

**i) Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido, a diferença entre o Volume de Vendas e os custos totais de exploração da atividade da Empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares. Os referidos custos totais compreendem todos os Encargos Permanentes e amortizações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos sobre os lucros no mesmo período. São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício";**

**j) Lucro Bruto, um dos seguintes conceitos, conforme a base convencionada e mencionada nas Condições Particulares:**

- i. A soma dos Encargos Permanentes e do Lucro Líquido, quando este seja seguro ou, se não houver Lucro Líquido, o valor dos Encargos Permanente seguros deduzidos da parte proporcional de qualquer Prejuízo Líquido igual à relação entre os Encargos Permanentes seguros e o valor dos Encargos Permanentes da Empresa;**
- ii. A diferença entre o Valor de Vendas, acrescido do valor dos trabalhos para a**

**própria Empresa e o das existências finais do exercício e a soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros encargos variáveis de exploração. O valor das existências iniciais e finais, bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa, tendo em consideração a depreciação que possa existir;**

**iii. Percentagem do Lucro Bruto, a relação percentual entre o Lucro Bruto seguro e o Volume de Vendas durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;**

**k) Custos Adicionais de Exploração, os custos necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com o Segurador com o fim único de evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro.**

## **Cláusula 2.<sup>a</sup> | Garantias**

**1. Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas**

**Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, uma indemnização ao Segurado pelos prejuízos verificados durante o Período de Indemnização, resultantes da interrupção ou redução da atividade da Empresa do Segurado, no local ou locais mencionados nas mesmas, na sequência de sinistro garantido pelo presente contrato que provoque danos nos Bens Seguros.**

**2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser garantidos apenas os Custos Adicionais de Exploração e / ou apenas uma das seguintes partes constitutivas de Lucro Bruto:**

- a) Encargos Permanentes no seu todo ou em parte;**
- b) Lucro líquido.**

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> | Exclusões**

**1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:**

- a) Os danos materiais de qualquer espécie;**
- b) As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, em moedas ou notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza;**
- c) O extravio, furto ou roubo de objetos, quando praticado durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contrato;**
- d) Os prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com exceção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal, em conjunto;**
- e) Os prejuízos causados em consequência de demoras imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou**

**reposição em condições normais de operacionalidade;**

- f) Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias-primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e sub-operacionalidade laboral deliberada;**
- g) O pagamento de multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais;**
- h) Os prejuízos, incluindo sanções e / ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais;**
- i) Os prejuízos causados por o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência de meios próprios para o efeito, à**

**data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;**

- j) Os prejuízos resultantes de greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou de sabotagem, atos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;**
- k) Correspondentes a multas, coimas ou penalidades, resoluções contratuais ou outras sanções, ou danos impostos ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições, prazos e leis, ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição de bens ordenada pelas autoridades públicas ou locais se decorrentes de risco coberto.**

**2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos que decorram das perdas ou danos verificados em modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados.**

**3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato também não garante os danos causados:**

- a) A bens ou objetos de Terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;**
- b) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;**
- c) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- d) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente**

**por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas.**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> | Valor seguro**

- 1. A determinação dos prejuízos garantidos pela presente Condição Especial será feita observando-se os critérios constantes dos números seguintes.**
- 2. Para o cálculo do Volume de Negócios, Lucro Bruto e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indemnização, serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afetem antes ou depois o sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão aproximadamente quanto possível aos resultados que teriam sido alcançados pela Empresa durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.**

- 3. Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio da Empresa, em qualquer outro local fora das instalações mencionadas nas Condições Particulares, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber a respeito de tais operações ou serviços serão, igualmente, contabilizadas como fazendo parte integrante do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização.**
- 4. Os Custos Adicionais de Exploração suportados pela Empresa não podem, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.**
- 5. Se o presente contrato não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, não serão considerados os custos adicionais referidos no número anterior, senão na relação existente entre o Lucro Bruto Seguro e o Lucro Bruto Real correspondente ao Volume de Negócios de Referência.**

- 6. Ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido o valor de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, em virtude da ocorrência do sinistro, deixou ou poderia ter deixado de contrair ou pagar durante o Período de Indemnização.**
- 7. Será deduzida da indemnização devida ao abrigo desta Condição Especial, a indemnização eventualmente paga a título de uma qualquer garantia de lucros esperados ou perdas indiretas.**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> | Determinação do valor da indemnização**

- 1. Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos é efetuada entre Segurado e Segurador, observando-se os critérios estabelecidos na cláusula anterior.**
- 2. Para determinação do valor da indemnização apurar-se-á:
  - a) Relativamente à redução do Volume de Vendas, o montante obtido pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou dos Encargos****

**Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Vendas determinada pela diferença entre o Volume de Negócios realizado durante o Período de Indemnização e o Volume de Vendas de Referência;**

**b) Relativamente aos Custos Adicionais de Exploração, o dispêndio extraordinário, necessário e suportado pelo Segurado, com o acordo do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro durante o Período de Indemnização e sem o qual essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada, exceder o montante determinado pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.**

**3. Se o negócio for explorado em departamentos cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada um dos departamentos afetados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da**

**aplicação da Percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100 % do Volume de Vendas anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.**

**4. Se durante o Período de Indemnização contratual a utilização de existências de produtos acabados não atingidos pelo sinistro permitir a redução da baixa do Volume de Vendas e essas existências não puderem ser reconstituídas durante o referido período de aí resultando um prejuízo para o Segurado, a indemnização devida por esses prejuízos será fixada segundo o parecer de peritos nomeados pelas partes.**

**5. Caso o contrato tenha sido subscrito numa base que não a do Volume de Vendas, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a Percentagem de Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes mantendo-se os demais critérios acima referidos.**

**6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais.**

- 7. Sobre os elementos referidos na presente cláusula serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afetem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão proximamente quanto possível aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.**
- 8. Em caso de cessação da atividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a atividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.**
- 9. O valor indicado nas Condições Particulares como capital seguro para esta Condição Especial, representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.**

## **12 | Prejuízos Indiretos**

- 1. Pela presente Condição Especial, fica garantido o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de Prejuízos Indiretos, por perdas adicionais ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice que atinja os Bens Seguros.**
- 2. A indemnização será calculada pela aplicação da percentagem fixada nas Condições Particulares à indemnização devida relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.**
- 3. Em caso de sinistro coberto pela Apólice, ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações se o Segurado continuar a pagar salários ao seu pessoal.**
- 4. Para efeitos desta cobertura o período máximo de interrupção será de trinta dias.**
- 5. A garantia concedida pela presente Condição Especial não é cumulativa com a Condição Especial 11. Encargos Permanentes, nem qualquer outra concedida através de Seguros de Perdas ou Lucros, com esta ou outra designação, pelo que existindo seguros**

anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

## **13 | Bens Confiados**

- 1. Pela presente Condição Especial ficam cobertos, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos sofridos por bens pertencentes a Terceiros que se encontrem no local de risco à guarda do Segurado e sejam objeto de trabalho da sua atividade, pelos mesmos riscos que vigorarem para a Apólice.**
- 2. Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos e descritos nas Condições Particulares.**
- 3. Para efeitos da presente cobertura, não serão considerados Terceiros os parentes e afins do Segurado e / ou do causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios e os empregados do Estabelecimento Seguro, os respetivos familiares diretos e outros prestadores de serviços.**
- 4. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia**

**da presente Condição Especial os danos ou prejuízos causados aos bens confiados por:**

- a) Ato criminoso praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;**
- b) Obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, que se produzam somente após a entrega, expressa ou tácita, dos bens confiados;**
- c) Transporte, depósito, transformação ou reparação;**
- d) Poluição ou contaminação, acidental ou não, do solo, das águas ou da atmosfera, assim como por ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**
- e) Prática de atividades que, por lei, estejam sujeitas a seguro obrigatório;**
- f) Terceiros, decorrentes de obras efetuadas no local de risco.**

**5. Ficam ainda excluídos da presente Condição Especial os danos ou prejuízos:**

- a) Decorrentes ou relacionados com a propriedade de imóveis ou outras obras;**
- b) Decorrentes da propriedade e / ou utilização de veículo terrestre, aquático ou aéreo;**
- c) Indiretos, nomeadamente por paralisações ou por lucros cessantes.**

**6. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com as garantidas concedidas pelas coberturas de Responsabilidade Civil.**

**7. Em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia.**

**8. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência garantida por esta cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos Terceiros em data anterior à data da subscrição da presente Condição Especial, esta funcionará apenas**

**em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.**

## **14 | Máquinas Móveis**

### **Cláusula 1.<sup>a</sup> | Âmbito da Cobertura**

**1. Pela presente Condição Especial ficam cobertos até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos sofridos por danos causados a Empilhadores, Retroescavadoras, Pás Carregadoras, Tratores, Pontes Rolantes ou outras máquinas móveis semelhantes, que estejam expressamente identificados nas Condições Particulares.**

**2. O Segurador indemnizará o Segurado pelos danos materiais imprevistos, devidos a causa externa acidental, que obriguem as Máquinas Móveis Seguras a reparações ou substituições, mesmo que parciais, antes de retomarem o funcionamento normal, e resultem diretamente de:**

- a) Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão;**

- b) Elementos da natureza tais como tempestades, inundações, cheias, sismos, abatimento ou deslizamento de terrenos;**
- c) Furto, roubo ou tentativa;**
- d) Desprendimento de terras, pedras ou rochas;**
- e) Queda, choque, colisão, capotamento, descarrilamento;**
- f) Imperícia ou negligência ocasional de trabalhadores do Segurado ou de Terceiros;**
- g) Qualquer outra causa externa não expressamente excluída no presente contrato.**

**3. As garantias são válidas apenas se as Máquinas Móveis Seguras se encontrarem no local onde o Segurado exerce a sua atividade, mencionado nas Condições Particulares, abrangendo os danos verificados durante a sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso no seu local de trabalho e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações.**

## **Cláusula 2.<sup>a</sup> | Partes não seguráveis**

**Ainda que façam parte das Máquinas Móveis Seguras, esta Condição Especial não garante os danos causados em:**

- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes e lâminas, partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, como sejam as superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, catalisadores, pneus e materiais refratários;**
- b) Produtos inerentes à laboração designadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes.**

**2. Contudo, os danos materiais sofridos pelas partes acima descritas serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido por este contrato, ocorrido noutras partes não excluídas de uma**

**Máquina Móvel Segura, ou a sua substituição seja necessária à reparação de danos garantidos nas mesmas.**

- 3. A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tais máquinas tenham, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro. Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta Condição Especial;**

### **Cláusula 3.ª | Exclusões**

- 1. Ficam expressamente excluídos das garantias da presente Condição Especial:**

- a) Os danos por atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência;**
- b) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por lei ou**

**dispositivos administrativos, nomeadamente as expressas no Decreto-Lei n.º 50 / 2005;**

- c) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nas Máquinas Móveis Seguras, à data da celebração deste contrato, que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica das Máquinas Móveis Seguras, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;**
- d) Os custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;**
- e) As perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes,**

**fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras, exceto se, cumulativamente:**

- i. Essas entidades declinarem a sua responsabilidade em ação judicial instaurada pelo Segurado para ressarcimento dos mesmos;**
  - ii. As perdas ou danos não estiverem por outra forma excluídas das garantias do contrato;**
  - iii. Haja insuficiência de garantias legais ou contratuais;**
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso das Máquinas Móveis Seguras em fins diferentes daqueles para que foram construídas;**
- g) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer Máquina Móvel Segura depois da mesma ter sofrido danos indenizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;**

- h) Os danos resultantes da explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor ou outra pressão fluida, e a explosão de motores de combustão interna;**
- i) Os danos resultantes de furto facilitado por ato ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indenizáveis;**
- j) Os danos em veículos terrestres a motor, licenciados para transitar na via pública, exceto quando o seu uso esteja confinado ao local dos trabalhos onde sejam utilizados como instrumentos destes;**
- k) Os danos que resultem ou sejam direta ou indiretamente agravados por:**
- i. Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, comoções civis, manifestações públicas**

que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se assemelhem;

- ii. **Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidas nos Bens Seguros por ordem do governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo as remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;**
- iii. **Atos de sabotagem ou atos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;**
- iv. **Explosão, libertação de calor e irradiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos ou de radioatividade, assim como os efeitos de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.**

**2. Ficam ainda excluídos da presente Condição Especial, salvo convenção em contrário mencionada nas Condições Particulares, as perdas ou danos:**

- a) **Verificados em Máquinas Móveis Seguras utilizadas em obras subterrâneas, minas, ou escavação de túneis;**
- b) **Devidos a imersão total ou parcial causada pela ação de marés ou trasbordamento do leito de rios;**
- c) **Que resultem de avarias mecânicas ou elétricas internas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante; contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente que produza danos externos por outra forma garantidos pelo contrato, tais danos consequências serão indemnizados;**
- d) **Que consistam em perdas indiretas de qualquer natureza como sejam as resultantes da paralisação da atividade das Máquinas Seguras, do incumprimento de contratos, multas contratuais e, no geral, quaisquer lucros cessantes, bem como responsabilidades**

para com Terceiros, sejam de que natureza forem;

e) **Que consistam em prejuízos que ocorram ou sejam agravados em consequência direta ou indireta de greves, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e maliciosos.**

## 15 | Assistência no estabelecimento

### Cláusula 1.<sup>a</sup> | Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Beneficiários de Assistência:** o Segurado e / ou membros da sua gerência ou direção e empregados, que exerçam a sua atividade profissional no Estabelecimento Seguro;
- b) **Estabelecimento Seguro Inutilizado:** o estabelecimento identificado nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários aí exercerem a sua atividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;

- c) **Serviço de Assistência:** o serviço executado por entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, a assistência decorrente das garantias concedidas por esta Apólice, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestações de serviços, imediatamente após a receção do pedido nesse sentido.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> | Âmbito da Cobertura – Coberturas Principais

**Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, o Segurador assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados no quadro constante do Anexo I às presentes Condições Especiais, as seguintes garantias:**

- 1. Envio de profissionais: O Segurador, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados, necessários para a reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador;**

**1.1. Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.**

**2. Gastos de mudança e guarda de bens: Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador garante:**

**a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança dos Bens Seguros até às instalações provisórias;**

**b) A guarda dos Bens Seguros e não transferidos para as instalações provisórias, durante um período que não exceda seis meses;**

**c) As despesas de transporte dos bens para o novo local do estabelecimento definitivo em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se este se situar num raio de 50 km do Estabelecimento Seguro.**

**3. Proteção urgente do Estabelecimento Seguro: Se o Estabelecimento Seguro ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após acionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento necessitar de vigilância para evitar**

**o furto dos bens existentes, são garantidas as despesas com um vigilante para guarda do estabelecimento, pelo período máximo de 72 horas.**

**4. Gastos de reinstalação provisória: Se em consequência de sinistro o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado para a continuação da atividade do Segurado, o Segurador garante a procura e pagamento de um novo local.**

**5. Substituição de equipamentos: Em caso de sinistro, o Segurador garante o pagamento dos custos com o aluguer durante um período que não exceda quinze dias, dos equipamentos necessários e indispensáveis para a continuidade da atividade do Segurado nas instalações provisórias, desde que semelhantes aos danificados pelo sinistro e cobertos pelo presente contrato.**

**6. Perda ou roubo de chaves (substituição de fechadura): Em caso de perda ou o roubo das chaves do estabelecimento, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, o Segurador garante o reembolso ao Segurado das despesas necessárias por ele efetuadas com a substituição de fechadura;**

- 6.1. A presente garantia só pode ser utilizada uma vez em cada anuidade do seguro.**
- 7. Aconselhamento em caso de sinistro e apoio jurídico em caso de furto ou roubo: Se o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador, através do Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselhará o Beneficiário sobre as providências a tomar imediatamente, e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer. No caso de furto ou roubo ou sua tentativa, prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.**
- 8. Transmissão de mensagens urgentes: O Segurador garante o pagamento das despesas decorrentes da expedição de mensagens urgentes cuja necessidade seja determinada por um sinistro coberto pelo contrato.**
- 9. Regresso antecipado por sinistro que ocasione a inutilização do estabelecimento: No caso de um dos Beneficiários, que faça parte da gerência ou direção do Estabelecimento Seguro, se encontrar em viagem e tiver que a interromper devido à ocorrência de sinistro que não permita o normal funcionamento do estabelecimento, o Segurador suportará o**

**pagamento do transporte do mesmo, em comboio em 1.ª classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do Estabelecimento Seguro;**

**9.1. Quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da ocorrência, o Segurador, se tal for necessário, organizará e suportará os custos com a instalação do Beneficiário num hotel durante a noite;**

**9.2. No caso do Beneficiário ter de regressar ao local onde interrompeu a viagem, o Segurador suportará nas mesmas condições, a viagem de ida.**

### **Cláusula 3.ª | Âmbito da Cobertura – Garantia Adicional**

**Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais cuja cobertura tenha sido contratada, fica garantido, através do Serviço de Assistência e até aos limites indicados no quadro constante do Anexo I às presentes Condições Especiais, que se, como consequência de acidente ocorrido no Estabelecimento**

**Seguro, se verificar a hospitalização ou o acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários, serão suportados os custos com:**

- a) A assistência de um profissional de enfermagem, até ao máximo de 72 horas;**
- b) O envio ao domicílio do Beneficiário, das 20:00 às 08:00 horas, dos medicamentos prescritos, sendo sempre o respetivo custo dos medicamentos da conta do Beneficiário;**
- c) O transporte por meio adequado até ao hospital mais próximo do Estabelecimento Seguro de qualquer dos Beneficiários que tiver que ser hospitalizado.**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> | Âmbito da Cobertura – Serviços Adicionais**

**Em qualquer circunstância, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência a prestação dos seguintes serviços:**

**Informação ou envio de profissionais: A pedido do Segurado será assegurado um serviço de informação de números de telefone de serviços de urgência ou**

**reparação rápida situados o mais próximo possível do Estabelecimento Seguro ou será promovido o envio de profissionais qualificados nas seguintes áreas:**

- a) Serviços 24 horas: canalizadores, eletricitas, técnicos de chaves e fechaduras;**
  - b) Serviços durante o dia: pintores, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, técnicos de estores, alcatifadores, estofadores, decoradores, jardineiros, técnicos de ventilação e frio, eletrotécnicos, técnicos de microinformática (hardware).**
- 1. Os custos das reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão suportados pelo Segurado sendo as reparações garantidas por um período de dois meses, salvo nos casos em que a lei imponha um outro período.**
  - 2. Informação ou chamada telefónica: A pedido do Segurado será assegurada a procura de:**
    - a) Médicos e / ou ambulância de urgência;**
    - b) Entrega noturna de medicamentos (das 20:00 às 08:00 horas);**

- c) **Serviços noturno de táxi;**
- d) **Pequenos transportes e mensagens;**
- e) **Técnicos de TV, vídeo e Hi-Fi;**
- f) **Equipas de limpeza;**

**2.1. Não são garantidos em caso algum os custos das deslocações e serviços prestados por estes profissionais.**

### **Cláusula 5.<sup>a</sup> | Exclusões**

**Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídas do âmbito da presente Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> | Complementaridade**

Os custos inerentes às garantias previstas na presente Condição Especial serão pagos em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às participações da Segurança Social ou de entidades similares a que a Pessoa Segura tiver direito.

## **16 | Proteção Jurídica**

### **Cláusula 1.<sup>a</sup> | Definições**

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Segurado:** a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser:
  - i. A pessoa como tal identificada nas Condições Particulares, legalmente autorizada para a atividade comercial exercida;
  - ii. Os representantes legais do Segurado, sendo este uma pessoa coletiva, que nos termos da lei e dos estatutos exercem a respetiva gestão e como tal constem na Conservatória de Registo Comercial competente;
  - iii. Os trabalhadores do Segurado, a ele ligados por um contrato de trabalho válido, no exercício das funções da respetiva categoria profissional;
- b) **Estabelecimento Seguro:** o estabelecimento comercial situado no local do risco designado nas Condições

Particulares, desde que legalmente autorizado para a atividade específica aí desenvolvida pelo Segurado;

- c) **Litígio:** a divergência ou situação conflitual, sempre que possível documentada em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal;
- d) **Patamar de Intervenção:** Montante dos danos em litígio a partir do qual são acionáveis as garantias contratuais;
- e) **Entidade Gestora:** a empresa juridicamente distinta do Segurador, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Proteção Jurídica.

### Cláusula 2.ª | Objetivo da cobertura

**O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.**

### Cláusula 3.ª | Domínios de intervenção

**O Segurador compromete-se, até aos limites fixados no quadro constante do Anexo II às presentes Condições**

**Especiais, e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4.ª e 8.ª da presente Condição Especial, a:**

- 1. Defesa Penal: Assegurar os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de atos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa, ou ainda se for objeto de procedimento contra ele movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua atividade e por causa desse exercício.**
- 2. Reclamação de Danos: Assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, desde que sejam da responsabilidade de Terceiros e resultem de:**
  - a) Lesões corporais;
  - b) Lesões materiais sofridas pelos bens móveis situados no interior do estabelecimento garantido;
  - c) Lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem o estabelecimento garantido;

**2.1. Relativamente às alíneas b) e c) do número anterior, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais;**

**2.2. O Segurador não assegurará os custos inerentes a qualquer ação judicial quando, por informações obtidas, o Terceiro considerado responsável seja insolvente.**

**3. Direitos Relativos ao Estabelecimento Seguro: Assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com o Estabelecimento Seguro e derivados:**

**a) Das relações com vizinhos ou condóminos e condomínio;**

**b) Das relações enquanto arrendatário nos litígios com o proprietário do estabelecimento e exclusivamente decorrentes do contrato de arrendamento.**

**4. Direitos relativos a contratos de prestação de serviços e fornecimento: Assegurar os custos**

**inerentes à reclamação por via amigável ou judicial dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com o Estabelecimento Seguro e derivados de:**

**a) Litígios que o oponham a um prestador de serviços, a título oneroso e devidos à execução de um contrato formal, nomeadamente de reparação e manutenção de bens móveis, privados de vigilância ou segurança, limpeza ou segurança;**

**b) Litígios que o oponham a um prestador de fornecimento, a título oneroso e devidos ao incumprimento de um contrato formal de água, gás, eletricidade, telefone, Internet e televisão;**

**4.1. Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:**

**a) Que os litígios sejam emergentes de factos ocorridos três meses após a subscrição do presente contrato;**

**b) Que exista reclamação formal apresentada contra a parte contraente.**

**5. Defesa perante a Inspeção do Trabalho: Assegurar os custos inerentes à Defesa do Segurado nos procedimentos instaurados pela Autoridade para as Condições do Trabalho, por infrações das normas legais aplicáveis à atividade comercial do Segurado, nas seguintes matérias:**

- a) Condições de Trabalho;**
- b) Segurança e Saúde no Trabalho;**
- c) Emprego;**

**5.1. A presente cobertura apenas prevê o recurso à via judicial nos casos em que o litígio implique o encerramento do local ou da atividade comercial.**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> | Exclusões**

**Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro, ficam também excluídos das garantias desta cobertura os litígios decorrentes das seguintes situações:**

- a) Litígios entre as pessoas que figuram como Segurado e o Segurador;**
- b) Processos criminais, emergentes de um crime doloso, praticados pelo Segurado;**
- c) Projeto, construção ou demolição do imóvel onde se situe o Estabelecimento Garantido, ou de trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;**
- d) Acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;**
- e) Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;**
- f) Acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;**

- g) Conflitos entre pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura;**
- h) Aplicação do direito de família e do direito das sucessões;**
- i) Processos judiciais de despejo e de preferência;**
- j) Tumultos, atos de terrorismo ou convulsões civis.**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> | Condições de intervenção do segurador**

**A Entidade Gestora condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:**

- a) O desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se**

**o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;**

- b) A participação do litígio ao Segurador ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto na cláusula 10.<sup>a</sup>;**
- c) A participação de litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos;**
- d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância de um Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo (Patamar de Intervenção).**

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup> | Serviços Prestados**

- 1. Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:**

- a) Promoção das diligências necessárias com vista à confirmação da existência de litígio**

suscetível de fazer atuar a presente condição especial;

- b) Desenvolvimento dos procedimentos que entender por necessários à instrução do processo e bem como à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;
- c) Suporte, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, dos custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

2. O Segurador garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

- a) Em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;
- b) O Segurado tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha o Segurador.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> | Despesas Garantidas**

A presente garante, dentro dos limites mencionados no quadro constante do Anexo II às presentes Condições Especiais e nos precisos termos da cláusula terceira da presente Condição Especial, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) Custas judiciais fixadas pelos tribunais, nos termos do respetivo Código de Custas;
- c) Honorários de peritos ou técnicos designados pelo Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup> | Despesas Não Garantidas**

**Não ficam garantidas por esta cobertura:**

- a) **As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má-fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;**
- b) **As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
- c) **Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma ação judicial;**
- d) **Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 12.ª da presente Condição Especial;**
- e) **O custo das viagens do Segurado ou testemunhas quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por**

**esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.**

### **Cláusula 9.ª | Âmbito Territorial**

**A presente cobertura é válida apenas para litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.**

### **Cláusula 10.ª | Âmbito Temporal**

**O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.**

### **Cláusula 11.ª | Início, Duração e Resolução**

**O início, a duração e a resolução desta cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro de Multiriscos Empresas aplicáveis, da qual a presente cobertura constitui uma Condição Especial.**

### **Cláusula 12.<sup>a</sup> | Procedimento do segurador em caso de litígio**

1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, o Segurador informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.
3. No caso previsto no anterior n.º 2, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.
4. O procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.
7. Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.
8. O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial. O Segurador pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

9. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 desta cláusula.

### **Cláusula 13.ª | Obrigações do segurado em caso de litígio**

- 1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.**
2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.
3. O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.
4. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

### **Cláusula 14.ª | Sub-rogação**

1. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### **Cláusula 15.ª | Lei aplicável e arbitragem**

1. A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 9 da cláusula 12.ª.

## **17 | Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar**

- 1. Fica garantido o pagamento da responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos**

**pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.**

**2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 45.<sup>a</sup> e 46.<sup>a</sup> das Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos:**

**a) Causados por alergias alimentares;**

**b) Causados por deficientes condições higien-sanitárias na confeção de produtos alimentares.**

## **18 | Avaria de Máquinas**

1. Para efeitos desta cobertura entende-se por Avarias, os danos súbitos e imprevistos, de natureza física, diretamente resultantes de causas não expressamente excluídas, que impeçam as máquinas, equipamento ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo, total ou parcialmente, de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas ou remontadas para serem inspecionadas, reparadas e instaladas noutra posição dentro das instalações do segurado declaradas nas Condições Particulares como local de risco.

**2. A presente Condição Especial garante a indemnização ao tomador de seguro ou ao segurado dos danos diretamente resultantes de Avarias. São consideradas avarias, nomeadamente, danos diretamente causados por:**

**a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data do início do presente contrato de seguro;**

**b) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;**

**c) Explosão de natureza física com origem interna nas máquinas, equipamentos ou instalações seguras;**

**d) Quaisquer outras causas que não sejam expressamente excluídas.**

**3. Ficam excluídos desta Condição Especial, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente cobertura, os danos que derivem direta ou indiretamente de:**

- a) Violação grave de normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que o segurado ou as pessoas pelas quais é civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir;**
- b) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, salvo se no cumprimento de recomendações ou especificações dos fabricantes;**
- c) Faltas ou defeitos já existentes à data do início do presente contrato, suscetíveis ou não de ser do conhecimento do segurado;**
- d) Desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cativação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;**

**e) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se destes defeitos resultarem avarias garantidas pela presente cobertura;**

**f) Erros de manobra ou imperícia;**

**g) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;**

**h) Rutura ou reventamento de turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo.**

**4. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência duma Avaria, os danos verificados em:**

**a) Peças ou componentes que, pelo seu uso ou natureza, sofram de levada taxa de desgaste ou depreciação, e que devam ser substituíveis**

**de acordo com as instruções de manutenção do fabricante ou fornecedor dos equipamentos seguros;**

**b) Canalizadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.**

- 5. A presente cobertura também não garante a indemnização dos danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da apólice, ficando, neste caso, o segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.**
- 6. Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta.**

- 7. Não ficam garantidos por esta cobertura danos resultantes de explosão de gás ou de natureza química ocorridas em caldeiras ou dispositivos similares.**

## **19 | Veículos em parque**

- 1. Pela presente Condição Especial ficam cobertos os danos sofridos por veículos pertencentes ao Segurado, quando se encontrem no Estabelecimento Seguro em local devidamente vedado, em resultado da ocorrência de algum dos riscos que vigoram para a presente o contrato.**
- 2. Esta garantia abrange apenas os veículos que se encontrem identificados como Bens Seguros.**
- 3. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta extensão de cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, esta só funcionará em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.**

## 20 | Valor de Substituição em Novo

**1. Nos termos desta Condição Especial fica estabelecido que, tendo o capital seguro relativo aos bens por ela abrangidos sido determinado, conforme os critérios estabelecidos nas cláusulas 18.<sup>a</sup> e 62.<sup>a</sup> das Condições Gerais, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os Bens Seguros quando novos, observando-se as seguintes disposições:**

**a) O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos das cláusulas 18.<sup>a</sup> e 62.<sup>a</sup> das Condições Gerais;**

**b) Na aplicação do disposto na cláusula 19.<sup>a</sup>, n.º 1, das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos Bens Seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado na alínea anterior;**

**c) A indemnização atribuível em resultado do disposto na alínea anterior nunca poderá ser inferior àquela que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial;**

**d) Os trabalhos de substituição ou reparação devem começar e ser executados com razoável rapidez, devendo em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 (doze) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha, durante os referidos 12 (doze) meses, a autorizar por escrito; de outro modo, nenhum pagamento será efetuado além da quantia que teria sido pagável ao abrigo deste contrato se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita;**

**e) O Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob este contrato, se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados;**

f) A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

2. Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se o Segurado:

a) Não der conhecimento ao Segurador, dentro de 6 (seis) meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) Não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

3. Esta Condição Especial só é válida enquanto estiver também contratada a Condição Especial 02 (Atualização Convencionada de Capitais).

4. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos,

veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos e maquinaria muito velhos ou obsoletos.

## 21 | Explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão

1. Pela presente Condição Especial o Segurador cobre os danos materiais sofridos pelas caldeiras e/ ou recipientes sob pressão descritas nas Condições Particulares, quando tais danos resultem única e exclusivamente da sua explosão.

2. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por explosão a rutura súbita e violenta da caldeira ou recipiente sob pressão interna de vapor ou outra pressão fluida, ou a explosão dos gases de combustão, acompanhada do deslocamento de qualquer parte ou partes dos mesmos, com ejeção simultânea e violenta do seu conteúdo.

3. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, o Segurador não será responsável por qualquer indemnização:

- a) Se à data de qualquer explosão o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
- b) Quando a pressão ou a carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança tiver sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efetuada pela entidade oficial competente ou técnico autorizado por tal entidade.

## **22 | Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão**

1. Nos termos desta Condição Especial fica coberta a indemnização pelos danos sofridos pelos Bens Seguros em caso de incêndio causado por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor tiver sido considerado na determinação do capital seguro.

2. Não ficam garantidos os custos da reparação ou substituição do recipiente ou equipamento em que se verificou o derrame ou extravasamento.
3. Ficam também excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:
  - a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
  - b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;
  - c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.

## **23 | Danos em muros, portões, vedações e jardins**

1. A presente Condição Especial garante os danos causados a muros, portões, vedações e jardins em consequência de Ação de Ventos, Inundações ou Acidentes Geológicos, conforme definidos nas cláusulas 40.<sup>a</sup>, 41.<sup>a</sup> e 42.<sup>a</sup> das Condições Gerais, e/

ou de queda de árvores, de acordo com o valor de reconstrução dos mesmos.

**2. Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos:**

- a) Devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) Devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devido a continuação de uso;**
- c) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- d) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos.**

## **24 | Bens ao ar livre**

**Em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 4 da Cláusula 40.<sup>a</sup>, na alínea e) do n.º 3 da Cláusula 41.<sup>a</sup> e na alínea e) do n.º 5 da Cláusula 45.<sup>a</sup> das Condições Gerais, o presente Contrato garante os danos causados em bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas, desde que tais bens estejam expressamente discriminados na apólice.**

## **25 | Combustão espontânea**

- 1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos que sofram os Bens Seguros especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.**
- 2. Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorretas e que o Segurado ou do Tomador do Seguro tivessem a**

**obrigação de saber que poderiam gerar combustão espontânea.**

**em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.**

## **26 | Bens do segurado em poder de terceiros**

- 1. Pela presente Condição Especial ficam cobertos, até ao limite do capital subscrito, os danos sofridos por bens pertencentes ao Segurado na posse de Terceiros, pelos os mesmos riscos que vigorarem para a Apólice.**
- 2. Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos e descritos nas Condições Particulares.**
- 3. Em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia.**
- 4. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência garantida por esta cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos Terceiros em data anterior à data da subscrição da presente Condição Especial, esta funcionará apenas**

## Anexo I – Assistência no Estabelecimento – Limites de indenização (Condição Especial 15)

EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. Envio de profissionais	Ilimitado
02. Gastos de reinstalação provisória	300 €
03. Gastos de mudança e guarda de bens	600 €
04. Proteção urgente do estabelecimento	300 € (72 horas)
05. Aconselhamento jurídico em caso de roubo	Ilimitado
06. Substituição de equipamentos	600 € (15 dias)
07. Regresso antecipado por sinistro	Ilimitado
08. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
09. Perda / roubo de chaves – substituição fechadura	250 € / Ano
ACIDENTE OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO SEGURO	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. Despesas com prof. de enfermagem	250 € (72 horas)
03. Envio de medicamentos	Ilimitado
04. Transporte estabelecimento hospital	Ilimitado
SERVIÇOS ADICIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. Informação ou envio de profissionais	Custo da deslocação
02. Informação e chamada de diversos serviços	Ilimitado

## Anexo II – Proteção Jurídica – Limites de indemnização (Condição Especial 16)

VALORES MÁXIMOS DAS DESPESAS GARANTIDAS	
GARANTIAS	CAPITAIS
<b>A. Defesa Penal</b>	
Máximo por litígio para as despesas mencionadas na alínea a) da Cláusula 7	1.250 €
Máximo por litígio para as despesas mencionadas na alínea b) e c) da Cláusula 7	2.000 €
Máximo por anuidade	5.000 €
<b>B. Reclamação de danos</b>	
Máximo por litígio para as despesas mencionadas na alínea a) da Cláusula 7	1.750 €
Máximo por litígio para as despesas mencionadas na alínea b) e c) da Cláusula 7	3.000 €
Máximo por anuidade	7.500 €

## Anexo III – Entidades de resolução alternativa de litígios de consumo

### CENTROS DE ARBITRAGEM DE COMPETÊNCIA GENÉRICA

- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo  
Web: <https://www.cniacc.pt/pt/>
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve  
Web: <https://www.consumidoronline.pt/pt/>
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra  
Web: <https://cacrc.pt/>
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa  
Web: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto  
Web: <https://www.cicap.pt/>
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa  
Web: <https://www.triave.pt/>
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)  
Web: <https://www.ciab.pt/pt/>
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira  
Web: <https://www.madeira.gov.pt/cacc/>
- Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa  
Web: <https://arbitragem.autonoma.pt/>

### CENTRO DE ARBITRAGEM DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros  
Web: <https://www.cimpas.pt>



**CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A.**

Rua de Campolide, 372 - 3º Dt.º • 1070-040 Lisboa

E-mail: [geral@ca-seguros.pt](mailto:geral@ca-seguros.pt)

Capital Social: €18.000.000 • M.C.R.C. Lisboa e Pessoa Coletiva nº 503 384 089

[f](#) [@](#) [v](#) [in](#) | [App CA Seguros](#) | [CA Seguros Online](#)

Para mais informações:

**[ca-seguros.pt](http://ca-seguros.pt) | 213 806 000**

Atendimento personalizado dias úteis das 8h30 às 17h30. Custo de uma chamada para a rede fixa nacional.



Grupo Crédito Agrícola